



LEI Nº 5.540, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a doar à União, para o fim de ampliação da sede da Justiça Federal neste Estado, o imóvel que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União, para o fim específico de ampliação da sede própria da Justiça Federal neste Estado, um imóvel com área de 3.818 m² (três mil oitocentos e dezoito metros quadrados), e perímetro de 247,20m (duzentos e quarenta e sete metros e vinte centímetros), pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, localizado no Município de Teresina, ligado ao prédio da Justiça Federal, na Av. Miguel Rosa, nº 7315, com os seguintes limites e dimensões:

a) Confrontações:

- Norte : Abrigo de Menores, área do Hospital Municipal;
- Sul : Rua sem acesso;
- Leste : Área do Hospital Municipal;
- Oeste : Área da Justiça Federal.

b) Elementos do Perímetro:

- Frente : 61,20m – Área da Justiça Federal;
- Fundo : 61,20m – Área do Hospital Municipal;
- Lado Direito : 62,40m – Abrigo dos Menores;
- Lado Esquerdo : 62,40m – Rua sem acesso.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei, inclusive lavratura da escritura de doação caracterizando singularmente o imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2006. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 11 de janeiro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 12.063, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Altera o Decreto nº 11.666, de 16 de março de 2005, que dispõe sobre a alocação de uma Gerência de Programas Estratégicos na Secretaria de Governo, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 102, da Constituição Estadual, o art. 12-A e Anexo Único, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto nº 11.666, de 16 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 2º. A estrutura funcional da Gerência de Programas Estratégicos compõe-se de um cargo de Gerente de Programas, símbolo DAS-3, e de 03 (três) cargos de Coordenador de Programas, símbolo DAS-3”. (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 11.910, de 03 de outubro de 2005.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de janeiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 18090



LEI Nº 5.542, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado do Piauí, a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores para candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, compondo a estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PI).

Art. 2º A Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Piauí funcionará nos turnos da manhã, tarde e noite e formará condutores nas categorias A, B e AB.

Art. 3º A presente escola atenderá, exclusivamente, às seguintes categorias:

- I - trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de dois anos;
- II - pessoas que integrem o programa bolsa família.

§ 1º Os candidatos a uma vaga na referida Escola podem se inscrever mediante simples requerimento formalizado perante o DETRAN/PI, nos seus postos de atendimento em Teresina e nas Circunscrições Regionais de Trânsito - Ciretrans, independentemente do pagamento de taxas.

§ 2º Os requisitos insertos neste artigo poderão ser verificados através de visitas de equipes do DETRAN/PI às residências dos candidatos à obtenção de CNH.

§ 3º Os benefícios de que trata esta lei não serão concedidos às pessoas que tenham cometido crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada conhecida na linguagem popular como “pegas e/ou rachas”.

Art. 4º A grade curricular a as aulas de direção veicular da presente escola seguirão as normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 5º Para garantir o funcionamento da escola, o Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN/PI), poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Centros de Formação de Condutores (CFC's), SEST/SENAT, SENAI e instituições de ensino para ministrarem aulas teóricas-técnicas aos candidatos à habilitação, conforme regulamento na Resolução 74, de 19 de novembro de 1998, do CONATRAN, podendo para tanto utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios;

Art. 6º A gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Piauí será feita pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PI).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 11 de janeiro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 18092